



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 31, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo das Leis nº 4.702 e nº 4.703, ambas de 12 de dezembro de 2019”.

Nobres Parlamentares, o referido Projeto busca incentivar os contribuintes, ainda em débito com a Fazenda Pública, a quitar seus compromissos com o Estado, prorrogando por mais 90 (noventa) dias a regularização das contas, dilatando o prazo estipulado inicialmente, até o dia 9 de junho de 2020, no intuito de fortalecer a economia Estadual, aumentar a receita tributária e auxiliar a recomposição do caixa do Tesouro Estadual, mediante ingressos financeiros.

Ademais, uns dos objetivos é melhorar a economia estadual auxiliando nossos contribuintes a resolverem suas pendências tributárias, gerando mais conforto e oportunidades sociais.

Assim, a matéria ora apresentada visa conceder nova oportunidade para aqueles que estiverem em débito com o Fisco Rondoniense por meio dos Programas de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ relacionado ao IPVA e ao ITCD instaurado por intermédio da Lei nº 4.702, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, REFAZ IPVA/ITCD.” e REFAZ ICMS, criado pela Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, “REFAZ ICMS”, e dá outras providências.”, este, nos termos do Convênio ICMS nº 139/18.

Enfatizo, que os Programas referem-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados e o débito será consolidado de forma individualizada, na data do pedido de ingresso, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, possibilitando ao sujeito passivo adesão por meio do pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 90 (noventa) dias da data da publicação das Leis supracitadas, o que corresponde a 11 de março de 2020.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo que seja adotado o Regime de Urgência nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 42, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, nos termos do artigo 183 do inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, para admitirem a presente Emenda Aditiva, nos termos que especifica, ao Projeto de Lei que “Altera dispositivos das Leis nº 4.702 e 4.703, ambas de 12 de dezembro de 2019, encaminhado por este Executivo por meio da Mensagem nº 31, de 11 de março de 2020.

Nobres Deputados, venho por meio desta, previamente mencionar que almejo adicionar o § 4º do artigo 3º e o artigo 9º da Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, que “Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, “REFAZ ICMS”.”, que anteriormente determinava limitar débitos consolidados de forma individualizada por CNPJ ou Inscrição Estadual, em valores de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), alterado para que o limitador a adesão ao REFAZ ICMS, débitos cujo valor principal seja de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a fim de abranger mais contribuintes ao referido programa, bem como estímulo ao enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo fenômeno “coronavírus”.

Neste sentido, acrescento o § 4º do artigo 3º, assim como, o artigo 9º ao artigo 2º do Projeto de Lei encaminhado a esta Augusta Casa por meio da Mensagem nº 31:

“Art. 2º. A Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, que “Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, ‘REFAZ ICMS’, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º. Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 9 de junho de 2020, observado o disposto no § 3º.

.....

§ 4º. A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, “REFAZ ICMS”, ficará limitada a débitos cujo valor principal seja de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

.....

Art. 9º. Tratando-se de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, nº 3.835, de 27 de junho de 2016 e nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017, somente será permitida a adesão ao REFAZ ICMS para pagamento à vista ou parcelado, nos termos das alíneas “b” a “g” dos incisos I a III do artigo 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

.....”

Ressalto, que este Programa de Recuperação de Créditos de ICMS, da Fazenda Pública Estadual tem a finalidade de incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública a quitar seus compromissos com o Estado e, com isso, aumentar a receita tributária, auxiliar a recomposição do caixa do tesouro estadual e fortalecer a recuperação econômica de Rondônia.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/03/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010731061** e o código CRC **8BB408BC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.087288/2020-13

SEI nº 0010731061



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 43/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 449/2020, que “Altera dispositivo das Leis nº 4.702 e nº 4.703, ambas de 12 de dezembro de 2019”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 449/2020

Altera dispositivo das Leis nº 4.702 e nº 4.703,
ambas de 12 de dezembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.702, de 12 de dezembro de 2019, que “Instituiu o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, REFAZ IPVA/ITCD”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 9 de junho de 2020, observado o disposto no § 3º.

.....”
Art. 2º A Lei nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, ‘REFAZ ICMS’, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 9 de junho de 2020, observado o disposto no § 3º.

.....
§ 4º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual, “REFAZ ICMS”, ficará limitada a débitos consolidados de forma individualizada por CNPJ ou Inscrição Estadual, em valores de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 9º Tratando-se de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, nº 3.835, de 27 de junho de 2016 e nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017, somente será permitida a adesão ao REFAZ ICMS para pagamento à vista ou parcelado, nos termos das alíneas “b” a “g” dos incisos I a III do artigo 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do saldo devedor atualizado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de março de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO